



ESTADO DE RONDÔNIA

DECRETO Nº 9237 , DE 20 DE OUTUBRO DE 2000.

Cria a Revista Jurídica da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual;

Considerando os objetivos traçados no art. 17, IV da Lei Complementar 20/87 e, art. 9º, IV do Decreto nº 9.012, de 29.02.2000 e;

Considerando a importância da atualização e do aprofundamento profissional dos operadores do Direito;

Considerando a necessidade de aprimorar a própria Procuradoria Geral do Estado de modo a contribuir para o fomento de debates e para o intercâmbio de conhecimentos;

Considerando a necessidade de estudos de modo a responder às exigências dos tempos modernos;

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica criada a Revista Jurídica da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia;

Art. 2º - Fica o Centro de Estudos da Procuradoria Geral, responsável pela edição.



DECRETO Nº 30.932 DE 24 DE OUTUBRO DE 2000

Com a finalidade de promover a melhoria da qualidade da educação básica, o Estado do Rio Grande do Sul institui o Conselho Estadual de Educação, com a seguinte composição:

Art. 1º - O Conselho Estadual de Educação é o órgão máximo de orientação e supervisão da educação básica no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º - O Conselho Estadual de Educação é composto por membros nomeados pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul, sendo:

I - o Presidente, escolhido dentre os membros do Conselho de Estado do Rio Grande do Sul;

II - o Vice-Presidente, escolhido dentre os membros do Conselho de Estado do Rio Grande do Sul;

III - sete membros, sendo:

Art. 3º - São membros do Conselho Estadual de Educação:

a) o Presidente do Conselho de Estado do Rio Grande do Sul;

b) o Vice-Presidente do Conselho de Estado do Rio Grande do Sul;



ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 3º - Será constituída uma Comissão Editorial, composta pelo Procurador Chefe do Centro de Estudos que a presidirá e pelos demais Procuradores a serem indicados.

Art. 4º - A publicação terá freqüência semestral, sendo o semestre indicado pelo seu último mês, e devendo circular no semestre seguinte ao de referência.

Art. 5º - O Centro de Estudos deverá expedir instruções normativas de modo a proporcionar o funcionamento e a racionalização dos serviços, com a aprovação prévia do Procurador-Geral.

Art. 6º - Qualquer pessoa pode enviar, diretamente, à Comissão Editorial, matéria para publicação na revista, que serão analisadas e selecionadas.

Art. 7º - A tiragem da revista será de no mínimo 300 (trezentos) exemplares.

Art. 8º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 20 de outubro de 2000, 112º da República.


JOSÉ DE ABREU BIANCO
Governador


REGINALDO VAZ DE ALMEIDA
Procurador-Geral do Estado